



PROCESSO TC – 07096/21
Administração indireta Municipal.
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES E TRÂNSITO DE
MAMANGUAPE - SMTT. Prestação de
Contas Anual, exercício de 2020.
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS. Aplicação de multa.
Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01909/22

RELATÓRIO

1.1. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 07096/21**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2020** da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MAMANGUAPE - SMTT**, de responsabilidade da ordenadora da despesa, Sra. Maria de Fátima Laurindo, tendo a Auditoria emitido relatório (fls. 40/44), observando, resumidamente, o que segue:

1.01.1. As receitas correntes são compostas em 100,00 % por receitas tributárias, não havendo registro de receita de capital no exercício em análise.

1.01.2. A SMTT também recebeu do Poder Executivo o valor de R\$ 380.000,00, a título de transferências financeiras, que não foi registrada no Balanço Orçamentário apresentado a este Tribunal.

1.01.3. As despesas correntes são compostas de 61,18% (R\$ 322.957,25) referentes a pessoal e encargos sociais e 38,82% (R\$ 204.894,74) referentes a outras despesas correntes.

1.01.4. A execução orçamentária, considerando as transferências financeiras recebidas da Prefeitura, incorreu em superávit de R\$ 23.636,84 que representa 4,23% da receita orçamentária arrecadada mais as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo.

1.01.5. Durante o exercício financeiro de 2020, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 122.406,62, tendo como fonte utilizada para a abertura dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



mesmos a anulação de dotações orçamentárias fixadas inicialmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

1.01.6. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 32.765,68, sendo R\$ 131,80 depositados em Caixa e R\$ 32.633,88 depositados em bancos, devidamente comprovado mediante extratos bancários e respectivas conciliações.

1.01.7. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$ 17.506,11. Ou seja, a SMTT de Mamanguape não possui recursos financeiros para saldar seus compromissos de curto prazo.

1.01.8. Verificou-se, ainda, um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 24.168,91 no exercício de 2020, cabendo destacar que houve a reversão de uma situação patrimonial de Passivo Real Descoberto referente ao ano de 2019 para a situação de Ativo Real Líquido, no ano de 2020.

1.01.9. No exercício de 2020 não houve registro de procedimento licitatório, conforme SAGRES.

1.01.10. A Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape empenhou e recolheu um valor um pouco acima das contribuições patronais devidas estimadas .

1.01.11. A dívida da SMTT, constituída 100,00% de dívida fluante, somou a monta de R\$ 54.660,51. Com relação ao exercício anterior, quando a dívida importava em R\$ 56.461,59, houve diminuição de 3,19%. Analisando-se a composição desta dívida percebe-se um alto valor advindo dos exercícios anteriores, merecendo destaque as consignações do INSS e do IRRF, bem como restos a pagar de exercícios anteriores.

1.01.12. Irregularidades constatadas: a) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 17.506,11; **b)** Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ao RGPS; **c)** Não recolhimento das retenções do Imposto de Renda retido à Prefeitura Municipal.

1.02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** (fls. 57/61) analisada pelo **Órgão de Instrução** que entendeu (fls. 70/74) **permanecerem inalteradas as irregularidades apontadas inicialmente**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº 394/22, da lavra do Procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pelo:

- a) Regularidade com Ressalvas das contas da Sr.^a Maria de Fátima Laurindo, na condição de Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, relativa ao exercício de 2020;
- b) Aplicação de multa a Sr.^a Maria de Fátima Laurindo com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
- c) Envio de Recomendação à atual gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape para que o órgão cumpra o que determina o ordenamento jurídico no tocante à gestão pública e, especificamente: para que seja regularizada a questão do déficit financeiro, que vem sendo reiteradamente apontado; para que a gestão efetue os devidos recolhimentos de valores retidos dos servidores tanto a título de contribuição previdenciária, quanto a título de imposto de renda.

VOTO DO RELATOR

Na presente Prestação de Contas, as **irregularidades** remanescentes dizem respeito a:

- ***Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$17.506,11.***

A defesa alega que os saldos originários de dívidas de exercícios anteriores foram regularizados durante o exercício de 2021.

Sobre esta irregularidade, na PCA do exercício de 2019 foi apontado déficit financeiro de R\$ 44.709,18. Na PCA do exercício de 2018 foi de R\$ 31.611,12. Apesar da significativa redução do déficit financeiro em relação aos exercícios anteriores, a irregularidade ainda persistiu no exercício de 2020, cabendo **Recomendação** a atual administração para que a situação seja totalmente regularizada nos exercícios seguintes.

- ***Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ao RGPS;***
- ***Não recolhimento das retenções do Imposto de Renda retido à Prefeitura Municipal.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Sobre estes itens, a Auditoria constatou no demonstrativo da dívida: **a)** elevado saldo de consignações previdenciárias retidas dos segurados e não recolhidas ao RGPS; **b)** elevado saldo de consignações do IRRF retidas e não recolhidas à Prefeitura.

Na defesa foi alegado que tanto as consignações a título de INSS quanto das consignações do IRRF são oriundas de exercícios anteriores, tendo sido regularizadas no exercício de 2021. A Auditoria manteve inalteradas as irregularidades, tendo em vista que as ações só ocorreram em 2021, não sendo possível elidir as falhas registradas em 2020.

Em que pese à adoção de medidas corretivas no exercício de 2021, as irregularidades registradas em 2020 não foram sanadas, cabendo **aplicação de multa** à gestora e determinação para que a gestão efetue os devidos recolhimentos, dentro de cada exercício, os valores retidos dos servidores tanto a título de contribuição previdenciária, quanto a título de imposto de renda, sob pena de reflexo negativo em PCAs futuras.

Desta forma, o **Relator vota** pela:

a) Regularidade com Ressalvas das contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria de Fátima Laurindo, relativa ao exercício de 2020;

b) Aplicação de multa à Sr.^a Maria de Fátima Laurindo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

c) Determinação à atual gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape para que sejam efetuados dentro de cada exercício os recolhimentos de valores retidos dos servidores tanto a título de contribuição previdenciária, quanto a título de imposto de renda, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.



d) Recomendação a atual da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape gestão para que seja regularizada a questão do déficit financeiro, que reiteradamente vem sendo apontada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07096/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria de Fátima Laurindo, relativa ao exercício de 2020;***
- II. APLICAR MULTA à Sr.^a Maria de Fátima Laurindo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- III. DETERMINAR à atual gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape para que sejam efetuados dentro de cada exercício os recolhimentos de valores retidos dos servidores tanto a título de contribuição previdenciária, quanto a título imposto de renda, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



IV. RECOMENDAR à atual da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape gestão para que seja regularizada a questão do déficit financeiro, que reiteradamente vem sendo apontada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 15 de setembro de 2022.

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 13:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO